

Registro: 2017.0000166086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0031301-02.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA APARECIDA MANOEL MENICHELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO CARLOS BARBOZA e ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 15 de março de 2017

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 6898

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0031301-02.2009.8.26.0114

APELANTE: MARIA APARECIDA MANOEL MENICHELLI

APELADOS: JOÃO CARLOS BARBOSA E OUTRA

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ "A QUO": CELSO ALVES DE REZENDE

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Colisão traseira. Óbito. Sentença de Procedência em Parte. Inconformismo da Autora. Acolhimento parcial. Conjunto probatório milita em favor da Requerente, por ser suficiente para demonstrar a culpa do Requerido pelo acidente ocorrido. Danos Morais bem arbitrados. Pensão Mensal vitalícia fixada corretamente. Danos Materiais relacionados com guincho e estadia do veículo sinistrado, bem como com funeral, cabíveis. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE para condenar o Réu ao pagamento do importe de R\$ 1.674,00 (hum mil seiscentos e setenta e quatro reais) a título de Indenização por Danos Materiais, corrigido a partir deste Julgamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o desembolso. Por fim, condena-se, ainda, o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 418/430 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedente em Parte o pedido da Lide Principal para condenar o Réu ao pagamento de: a) Pensão Mensal, correspondente 2/3 de um salário mínimo vigente à época do acidente, pelo período do evento danoso até o momento em que o falecido completaria 73 anos de idade, corrigido deste evento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de Dano Moral, corrigido desde a data do arbitramento e acrescido de juros desde o evento. Fixou, ainda, sucumbência recíproca. Julgou, ainda, Procedente o pedido da Lide Secundária para condenar a Litisdenunciada a indenizar a Litisdenunciante, pelo mesmo montante, observado o limite da Apólice de Seguros.

Inconformada, apela a Autora (fls. 451/457) alegando, em síntese,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

que sofreu prejuízo material no importe de R\$ 1.674,00 (hum mil seiscentos e setenta e quatro reais), referente às despesas com guincho e estadia no Pátio do veículo sinistrado, além de gastos com funeral. Sustenta que a pensão mensal vitalícia deve ser arbitrada no importe de um salário mínimo. Aduz pela majoração da Indenização arbitrada por abalo moral. Anota que a verba honorária deve ser fixada a cargo do Réu. Requer o Provimento do Recurso para consequente reforma da r. Sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 465), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 470/475) e (fls. 476/484).

É o breve Relatório.

"Maria Aparecida Manoel Menichelli", ora Apelante, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "João Carlos Barbosa", ora Apelado.

Para tanto, informou que é esposa de "Lídio Mainete Menichelli", falecido em acidente de trânsito. Alegou que, em 24 de dezembro de 2008, o "de cujus" guiava veículo, melhor descrito na Inicial, na Rodovia Governador Ademar Pereira de Barros (SP340), altura do km. 134,1, quando foi obrigado a parar em virtude de congestionamento, sendo, posteriormente, abalroado pelo automóvel conduzido pelo Réu em alta velocidade e sem guardar a distância cabível. Sustentou que, em virtude do engavetamento, seu marido veio a óbito. Aduziu que sofreu prejuízos materiais e morais. Por tais razões, propôs esta Demanda.

Sopesado o entendimento do Digno Juízo de Primeira Instância, o Recurso merece Provimento em Parte, devendo ser reformada a r. Sentença.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda, estabelece a Norma Legal estabelecida no artigo 927 do



mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na hipótese em questão, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil do motorista Requerido ao colidir na traseira do veículo guiado pelo marido da Autora, quando este diminuiu a velocidade e parou o carro por conta da morosidade de outros automóveis na Rodovia, causando o seu óbito.

O Laudo Pericial elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Campinas e carreado ao Feito (fls. 102/117) narrou a dinâmica do infortúnio, bem como concluiu claramente pela conduta culposa do Réu: "(...)"não se atentou aos veículos parados na Rodovia em decorrência de congestionamento, vindo a abalroar sua dianteira com a traseira do veículo Volkswagen Parati. Este por sua vez abalroou sua dianteira com a traseira do veículo Fiat Fiorino, que abalroou sua dianteira com a traseira do veículo Ford Ka" (grifos nossos).

Desta forma, retira-se que o automóvel conduzido pelo Requerido colidiu com o carro conduzido pelo marido da Requerente, causando o óbito deste.

Frise-se que age com imprudência o condutor do automóvel ao não guardar distância mínima capaz de permitir a frenagem e evitar a colisão, bem como ao não dirigir com cautela e atenção necessárias, como na hipótese.

Nesta esteira de entendimento, Jurisprudência recente desta Câmara:

"Acidente de trânsito Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Demanda de piloto de bicicleta em face de motorista de veículo automotor - Sentença de parcial procedência - Parcial reforma - Necessidade - Colisão traseira Suficiente prova quanto à culpabilidade do motorista requerido pelo evento danoso - Presunção de culpa daquele que provoca colisão traseira não elidida -



Indenizações devidas, à exceção da relativa aos lucros cessantes - Ausência de demonstração - Insuficiência da prova testemunhal - Mera alegação no sentido de que tinham conhecimento de que o Autor trabalhava na propriedade vizinha Indenização a tal título afastada. Apelo do Réu parcialmente provido" (Apelação Cível nº. 0003267-71.2010.8.26.0311, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcos Ramos, d.j. 03/04/2013) (grifos nossos).

Assim, constata-se, evidentemente, a culpa do Réu pelo Acidente de Trânsito causado, razão pela qual de rigor imputar-lhe a condenação pelos Danos de ordem moral e material indiscutivelmente sofridos pela Autora.

O importe arbitrado a título de Danos Morais não cabe majoração. Ora, sabe-se que o valor da reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos dos Recursos, além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a manutenção da condenação imposta em R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais), valor considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pela ofendida, sem enriquecê-la. Ainda que a perda de um ente querido não tenha valor plausível que compense, tem-se que a importância arbitrada pelo Eminente Magistrado Sentenciante acha-se em conformidade com os critérios de bom senso e moderação que sempre devem nortear as decisões judiciais.

A Pensão Mensal vitalícia deve ser conservada como corretamente fixada pelo Digno Juízo de Primeira Instância: "(...) Via de regra, a pensão mensal é calculada com base na renda auferida pela vítima, descontando-se sempre 1/3,



porque se ela estivesse viva estaria despendendo esta fração de seus ganhos em sua própria manutenção. Como não provados os rendimentos do falecido, a pensão fica fixada em 2/3 de um salário mínimo (ganho presumível) na data do acidente (...)" (fl. 423).

Por outro lado, assiste razão à Autora quanto aos Danos Materiais.

Isto porque as despesas com guincho e estadia no Pátio do veículo sinistrado, além de gastos com funeral, foram devidamente demonstradas pela Requerente mediante a juntada das notas fiscais de fls. 53/54, totalizando o importe de R\$ 1.674,00 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais), devendo tal quantia ser, inequivocamente, ressarcida pelo Réu.

Frise-se que, embora os documentos juntados demonstrem que alguns gastos foram pagos por "Claúdio Mainente Menichelli", não se pode afastar o direito ao reembolso, sob o fundamento de que as notas fiscais estão em nome de terceiro, pois os prejuízos foram quitados por pessoa próxima ao falecido.

Por fim, a sucumbência fica a cargo do Réu, condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso para também se condenar o Réu ao pagamento do importe de R\$ 1.674,00 (hum mil seiscentos e setenta e quatro reais) a título de Indenização por Danos Materiais, valor a ser corrigido a partir deste Julgamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o desembolso. Por fim, condena-se, ainda, o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mantida no mais, a respeitável Decisão Monocrática proferida.

PENNA MACHADO

Relatora